**TC nº 72-003.779.14-49**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecanizada do sistema de drenagem de águas pluviais. Petição inicial subscrita por apenas um dos sócios representantes. Falha relevada. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 5º, XXXIV, "a", CF/88.**

**2.807ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 11/04/2016**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, relevando a falha relacionada ao fato de a petição inicial ter sido subscrita por apenas um dos sócios da representante, à luz do amplo direito de petição consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que as irregularidades narradas que caracterizariam o certame como irregular foram, em tempo, saneadas pela Subprefeitura Pirituba/Jaraguá com a modificação do edital, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, em reiterar determinação, expedida no âmbito do processo TC 72.000.757.10-76, da 2.794ª Sessão Ordinária, de 4 de março de 2015, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana para que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inclusão, em sua tabela, dos preços referenciais para os equipamentos hidrojato/sugador e demais componentes desses serviços, medida que, certamente, contribuirá para o atendimento do princípio da economicidade, uma vez que tal serviço é utilizado por diversas Subprefeituras.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento Representação interposta pela empresa **Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda.** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/SP-PJ/2014, da Subprefeitura Pirituba-Jaraguá, cujo objeto é a execução de serviços de limpeza mecanizada dos dispositivos do sistema de drenagem de águas pluviais, através de caminhão combinado Hidrojato / Sugador / Reciclador da alta potência com mangote de 8 polegadas com reciclador de água usada no próprio equipamento.

O Representante insurgiu-se em face da exigência de apresentação, por ocasião da licitação, de cópia de licença de operações das instalações em nome da licitante, bem como diante da vedação de utilização de instalações de terceiros.

Em parecer inicial, a Auditoria entendeu ser procedente a Representação por haver restritividade indevida na exigência de propriedade e localização das instalações como condição de classificação da proposta. No mesmo sentido o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto ao mérito, destacando, não obstante, a falta de preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade.

Não obstante o parecer, a Representação foi recebida por esta Relatoria relevando-se a falha quanto à admissibilidade, à luz do direito constitucional de petição. Nesta fase, em análise perfunctória, o certame foi suspenso, com decisão referendada pelo Pleno.

Oficiada a Origem acerca da referida decisão cautelar, trouxe aos autos nova minuta do Edital com alterações, as quais foram novamente analisadas pela Auditoria, com a conclusão de que as impropriedades originalmente existentes foram sanadas.

Com isso, em nova manifestação a Assessoria Jurídica exarou parecer no sentido de que, quanto ao mérito, houve a perda superveniente do objeto da Representação.

Diante dos pareceres das áreas técnicas, foi autorizada a retomada do certame, decisão referendada pelo Pleno desta Egrégia Casa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu prejudicada a Representação, sem prejuízo das providências que serão tomadas pela Origem ao longo do certame e a Secretaria Geral posicionou-se pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço da Representação interposta por entender que a falha relacionada ao fato da petição inicial ter sido subscrita por apenas um dos sócios da Representante, deve ser relevada, à luz do amplo direito de petição consagrado no art. 5º inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Constituição Federal.

No mérito, vislumbro que as irregularidades narradas que caracterizariam o certame como irregular foram, em tempo, saneadas pela Origem com a modificação do Edital.

Assim sendo, considerando a efetiva correção dos itens questionados pela Representante, supra mencionados, entendo terem sido superadas as pendências inicialmente constatadas, tendo restado regular o Edital.

Por todo o exposto, no mérito, voto pela perda superveniente do objeto da Representação. Dê-se ciência à Origem e ao Representante e em seguida arquivem-se os autos.